

A. I. Nº - 206924.0007/04-0
AUTUADO - DANILÓ COMERCIAL DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA.
AUTUANTE - GIOVANI AGUIAR DA SILVA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 14.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (AUTOPECAS). IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Provado que parte do valor lançado se encontrava paga antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/12/2004 exige ICMS no valor total de R\$ 23.575,46, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado ingressa com defesa, às fls. 149 e 150, na qual tece os seguintes argumentos:

Primeiramente, destaca a necessidade de ajustar os valores reclamados pelo autuante, tendo em vista que consta da planilha apresentada algumas notas fiscais relativas a impostos já recolhidos, mediante DAEs, totalizando R\$ 1.635,36, correspondente às notas fiscais de nº^{os} 559, 003983, 042985 e 826, devendo assim ser deduzida a quantia de R\$ 1.038,33.

Reconhece o valor de R\$ 22.537,13, ficando abatido, assim, o montante de R\$ 1.038,33.

Pugna pela procedência em parte do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 157 nos seguintes termos:

Informa, inicialmente, que concorda com os pagamentos efetuados, pelo autuado, através de DAEs, contudo, em relação ao DAE correspondente ao valor de R\$ 406,26, afirma que o mesmo não é pertinente ao pagamento do imposto respectivo à nota fiscal nº 826, emitida em 17/12/2002, no valor de R\$ 1.240,25, com ICMS a recolher no montante de R\$ 209,15.

Sustenta que o referido DAE é relacionado a uma outra nota fiscal que, a despeito de ter a mesma numeração, apresenta diferenças quanto aos demais dados, como por exemplo, emissão em 18/09/2003, valor R\$ 2.547,11, ICMS R\$ 178,30, ICMS antecipado R\$ 406,26, (fl. 135), conforme dados extraídos do CFAMT, conforme planilha de fl. 158.

Dessa forma, afirma que persiste o débito correspondente à nota fiscal nº 826, no valor de R\$ 209,15.

O contribuinte não se manifestou quanto à informação fiscal, embora tenha sido cientificado de seu inteiro teor.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que está sendo exigido o ICMS, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (Autopeças), provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

O sujeito passivo em sua peça de defesa apresentou às fls. 151 a 154, diversos DAEs no valor total de R\$ 1.635,36, alegando que neles estariam incluídos os pagamentos correspondente às notas fiscais de nºs 559, 003983, 042985 e 826, devendo assim ser deduzida a quantia de R\$ 1.038,33.

O autuante, na informação fiscal, aceita parcialmente a prova juntada aos autos, ressalvando que deve permanecer a exigência relativa à nota fiscal nº 826, emitida em 17/12/2002, no valor de R\$ 1.240,25, com ICMS a recolher no montante de R\$ 209,15, pois o valor do ICMS antecipado não está incluído naquela DAE.

Concordo com a informação fiscal, pois está sendo exigido o ICMS antecipado da nota fiscal nº 826, de dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.240,15, conforme especificado na planilha de fl. 08 e o contribuinte anexou um DAE correspondente ao valor da nota fiscal 826 emitida em 18/09/2003, com ICMS antecipado de R\$ 406,26, de acordo com a informação do sistema CFAMT, da Secretaria de Fazenda Estadual.

Assim, deve permanecer a exigência relativa à nota fiscal nº 826, de dezembro de 2002, por não ter sido efetuado o recolhimento do imposto ora exigido.

Outrossim, o valor total do Auto de Infração fica reduzido para R\$ 22.746,28.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206924.0007/04-0, lavrado contra **DANILO COMERCIAL DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.746,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR